



RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021-MP/2ªPJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça, ao final assinada, titular do 2º Cargo da Promotoria de Justiça de Marituba, e em razão de suas atribuições específicas na Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, Idosos, e pessoas com deficiência, vem, no pleno uso de suas funções constitucionais, nos termos do art. 129 da CF/88, art. 26 da Lei nº 8.625/93, art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 57, dispor o que segue:

CONSIDERANDO ser o Parquet instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia - art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu art. 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" e que as ações e serviços de saúde são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o contido no P.A nº 000995-025/2021, autuado no dia 04/05/2021, com objetivo de fiscalizar e acompanhar, a legalidade do processo de vacinação contra a COVID-19 no Município, no que concerne à aferição do respeito à ordem prioritária de imunização das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n. 6949, de 25 de agosto de 2009 com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da Constituição Federal), dispõe que, em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) prevê que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à

pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação, entre outros, dos direitos referentes à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de a) proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público – art. 9º da LBI e arts. 1º e 2º, da Lei nº 10.048/2000;

CONSIDERANDO que, em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança – art. 10, parágrafo único, da Lei n. 13.146/2015;

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS decretou situação de “emergência de saúde pública de importância internacional” e, em seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID19;

CONSIDERANDO que o Plano Paraense de Vacinação contra a covid-19, incluiu a população com deficiência permanente na 3ª fase, após o grupo de comorbidade, além de ajustar a nomenclatura para “pessoas com deficiência permanente”, que também se alinha à última versão do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, de acordo com a Nota Técnica nº 467/2021, do Ministério da Saúde, que trata das orientações da vacinação dos grupos de pessoas com comorbidades, pessoas com deficiência permanente e gestantes e puérperas;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Vacinação contra a covid-19, também incluiu a população com deficiência permanente na 3ª fase, após o grupo de comorbidade, estabelecendo a prioridade das pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Marituba, para a vacinação contra a COVID-19, assim entendidas aquelas que têm limitação motora que cause grande dificuldade ou incapacidade para andar ou subir escadas, indivíduos com grande dificuldade ou incapacidade de ouvir, indivíduos com grande dificuldade ou incapacidade de enxergar, indivíduos com alguma deficiência intelectual permanente que limite suas atividades habituais, como trabalhar, ir à escola, brincar, etc.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 - 5ª Edição – atualizado em 15 de março de 2021 pelo Ministério da Saúde, no qual são estabelecidas as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, prevê, nos informativos técnicos que o integram, que Estados e Municípios podem adequar a priorização na aplicação da vacina conforme a realidade local;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS), por meio da Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI) e do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis (DEIDT) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), apresentou o Plano



Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, de 16 de Dezembro de 2020 (com alterações posteriores), como medida adicional de resposta ao enfrentamento da doença, mediante ações de vacinação nos três níveis de gestão, sendo sua responsabilidade o provimento e definição das vacinas, grupos prioritários, bem como diretrizes, estratégias e normatizações técnicas sobre sua utilização;

CONSIDERANDO que o referido plano tem como objetivo estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil, bem como apresentar a população-alvo e grupos prioritários para vacinação e ainda otimizar os recursos existentes por meio de planejamento e programação oportunos para operacionalização da vacinação nas três esferas de gestão, assim como instrumentalizar estados e municípios para vacinação contra a covid—19;

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 9º da Lei nº 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, dispõe que a pessoa com deficiência tem direito a receber tratamento prioritário, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro, em quaisquer circunstâncias e atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

CONSIDERANDO que o artigo 100 do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, bem como que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi recepcionada no ordenamento pátrio como emenda constitucional, dispõe em seu artigo 11 que em "situações de risco e emergências humanitárias, os Estados Partes tornarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais";

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência foram definidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 como público alvo prioritário para a vacinação em razão de sua vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 028/2021-DIVIS, de 01 de junho de 2021, o qual informa que foi atingido, até o momento, apenas 20% da vacinação do grupo prioritário das pessoas com deficiência permanente, no Município de Marituba;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.1993, e o art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993, os quais facultam ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o art. 3º, da Resolução CNMP n. 164/2017, ao dispor que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RESOLVE RECOMENDAR:

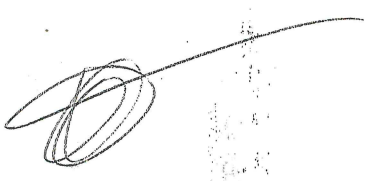
À PREFEITA MUNICIPAL DE MARITUBA E À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE QUE:

- 1- O Plano Municipal de vacinação disponha que as pessoas com deficiências permanentes não aparentes não podem ser distinguidas desse grupo prioritário e, desde que apresentem algum comprovante dessa condição estarão incluídas no grupo prioritário e devem ser vacinadas;
- 2- O Plano Municipal de vacinação disponha que as pessoas com deficiências caso a pessoa a ser vacinada não possua nenhum documento comprobatório da sua deficiência será possibilitada a autodeclaração, conforme prevê o Plano Nacional de Vacinação, a qual somente deverá ser utilizada subsidiariamente. Recomenda-se, para tanto, que o Município de Marituba disponibilize formulário acessível e de fácil linguagem, no qual haja advertência quanto aos crimes de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), e estelionato (artigo 171 do Código Penal), além da veiculação de material audiovisual acessível com a respectiva informação;
- 3- Seja inserido no Plano Municipal de vacinação a exigência de laudo para comprovação da deficiência mental (também conhecida como deficiência psicossocial), com CID, informações sobre as barreiras vivenciadas por aquela pessoa para sua inclusão na sociedade, conforme previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, devendo a autodeclaração ser utilizada apenas subsidiariamente, nos termos do item 2;

- 4- O Município de Marituba providencie, em casos de deficiências psicossociais de pessoas atendidas pela rede, laudos ou declarações emitidas por profissionais da rede de saúde mental, responsáveis pelo acompanhamento dos pacientes;
- 5- O Município de Marituba adote especial atenção a vacinação das Pessoas com Transtorno de Espectro Autista, considerando que estas são mais suscetíveis à contaminação pelo Corona vírus em razão do não uso de máscaras faciais, bem como quanto às limitações de interação social, a fim de que seja evitada a aglomeração de pessoas nos postos de vacinação. Recomenda-se ainda que o ambiente seja silencioso e ainda, se possível, com agendamento para a vacinação deste público;
- 6- O Município de Marituba viabilize locais estratégicos para postos de vacinação de Pessoas com Deficiência, em especial aqueles considerados como referência para o atendimento deste público, inclusive que disponham de acessibilidade para facilitar o acesso deste público;
- 7- O Município de Marituba adote a estratégia de Drive-Thru, preferencialmente para vacinação de pessoas com deficiência com dificuldades de locomoção, ou ainda quando a medida assegure ambiência facilitadora para a aplicação da vacina, nos termos da Política Nacional de Humanização;
- 8- O Município de Marituba viabilize canal para o agendamento prévio de vacinação domiciliar para as pessoas com deficiência acamadas;
- 9- Na hipótese de a pessoa com deficiência não expressar seu consentimento, após devidamente esclarecida, seja priorizada a vacinação, nos termos dos artigos 10, parágrafo único e 13 da Lei nº 13.146/2015, em observância ao direito fundamental à saúde, ressalvada a hipótese de contraindicação médica. Caso a pessoa tenha condições de expressar o seu consentimento livre e esclarecido, deverá sempre ser privilegiada a sua vontade, ainda que divergente do seu acompanhante ou curador;
- 10- Que o Município de Marituba realize, por meio da Rede de Assistência Social (CRAS, CREAS), Saúde (Atenção Primária e Saúde Mental, CAPS), e das Secretarias e órgãos afins de gestão de políticas para as Pessoas com Deficiência, a busca ativa das pessoas com deficiência entre 18 e 59 anos de idade, a fim de que seja garantida a efetiva vacinação desse público.

DETERMINAR AO APOIO CÍVEL:

- 1- Proceda o encaminhamento da presente Recomendação, via ofício à PREFEITA MUNICIPAL DE MARITUBA E A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, requisitando aos destinatários que informem a este Órgão Ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, indicando e comprovando as medidas efetivamente adotadas;



- 2 - Proceda a publicação desta Recomendação no atrium da sede das Promotorias de Justiça de Marituba;
- 3 - Proceda o envio de cópia da presente Recomendação à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no DOE e ao Setor de Imprensa para a divulgação necessária;
- 4 - Dê-se ciência ao CAO Cidadania.

Marituba/PA, 14 de junho de 2021.


MARIELA CORREA HAGE

2ª Promotora de Justiça de Marituba, titular.